



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.001604/99-63
Recurso nº : 127.384
Acórdão nº : 302-37.366
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : SABRICO S/A
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

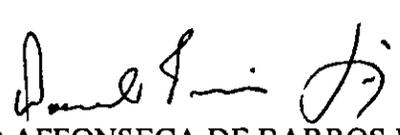
Os Títulos da Dívida Agrária não são hábeis para promover compensação com tributos ou contribuições.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS BARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 21 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10880.001604/99-63
Acórdão nº : 302-37.366

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 00.049, de 06/11/2001 que leio na íntegra em Sessão, e considero neste transcrito, da 9ª Turma da DRJ/SÃO PAULO/SP, foi indeferido o pleito de compensação de débitos de Pis e Cofins (conforme denúncia da contribuinte) com Títulos da Dívida Agrária-TDA, por falta de previsão legal.

Em Recurso de fls. 44/51, que leio em Sessão, datado de 15/02/2002, dado como tempestivo pela ECRER da DRF/SÃO PAULO em documento de fls. 63 (em razão de extravio do AR), contesta a decisão que entendeu, para ser caracterizada a denúncia espontânea, seria necessário o pagamento integral dos tributos devidos e reafirma sua posição de tanto os créditos tributários, quanto os créditos diversos (como os TDAs) poderem ser objeto de compensação, citando legislação a respeito e jurisprudência.

O Recurso foi encaminhado ao E. 2º Conselho de Contribuintes, o qual declinou a competência em favor deste 3º Conselho, segundo o disposto no Art. 5º da Portaria MF 103, de 23/04/2002.

O processo foi distribuído a outro Relator em 12/08/2003 e redistribuído a este Relator em 05/07/2005, conforme documento de fls. 65, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10880.001604/99-63
Acórdão nº : 302-37.366

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por preencher as condições de admissibilidade.

Em Sessão de 18/05/2005, ao julgar-se o Recurso Voluntário 125444, interposto pelo mesmo contribuinte deste feito, cujo objeto era Compensação de TDAs com débitos referentes à COFINS, pelo Acórdão 302- 36.797, conheceu-se do Recurso, negando-se provimento no mérito ao apelo, em decisão adotada por unanimidade.

Mantenho esse mesmo entendimento, conhecendo do Recurso, tendo em vista a definição dada pela Portaria Conjunta CC 01, de 02/04/2004, declarando ser de competência do 3º Conselho a apreciação da matéria sub judice.

Quanto ao mérito, continuo adotando o entendimento da I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo.

“Revendo-se o Art. 156 do CTN, ele elenca as formas de extinção do crédito tributário, e somente, para este caso, são aplicáveis as modalidades mencionadas nos seus incisos I e II, pagamento e compensação.

O Art. 66 da Lei 8.383/91 trata das situações em que é cabível a compensação e o § 1º afirma que ela só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No mesmo sentido a Lei 9.430/96, em seus Arts. 73 e 74, autorizou a utilização de créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da SRF. Quitar crédito tributário com TDA não pode ser compensação.

Quanto à modalidade de extinção de crédito tributário denominada pagamento, o Art. 105 da Lei 4.504/64 (que instituiu o TDA), lista as possibilidades em que podem ser utilizados os TDAs, entre as quais, a referente a pagamento de tributos, apenas está contemplada a hipótese de pagamento de 50% do ITR.”

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 fevereiro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator